

EMBRIAGUEZ E HOMICÍDIO NO TRÂNSITO: CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL?

George Lucas Cavalcante Ferreira¹

RESUMO

Primeiramente, é importante mencionar quais os principais motivos incentivadores à pesquisa sobre o presente tema: o seu destaque permanente na mídia, o clamor social por uma resposta das autoridades competentes e a própria relevância jurídica que cerca o assunto. Neste artigo científico abordar-se-á o tema no tocante as suas consequências para a sociedade, passando em seguida para a análise jurídica dos institutos, especificamente os elementos subjetivos do crime, dolo e culpa, bem como suas principais espécies. Em seguida será feita análise mais aprofundada sobre suas modalidades subjetivas, especificamente relacionadas aos homicídios de trânsito, quais sejam dolo eventual e culpa consciente, partindo-se para a apreciação dos julgados mais recentes, bem como das teses doutrinárias que abordem o tema. Por fim, serão apontadas possíveis soluções a serem empregadas pelos operadores do direito no intuito de coibir a conduta mortal de condutores embriagados, obtendo-se enfim a justiça, como tanto clama a sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Homicídios de Trânsito. Condutor Embriagado. Culpa Consciente. Dolo Eventual. Jurisprudências.

ABSTRACT

First of all is important to mention which are the main reasons that instigate this research: The Headlines in the media, the outcry from the society for an answer of the competent authorities and the urge matter in the legal area about the subject. In this scientific article, will approach the theme about their consequences for the society, passing through the legal analysis of the institutes, specifically the subjective elements of crime, deceit and guilty, as well as their own kinds. Forward, will be made a profound analysis about the subjective nature, specifically relationated to death by traffic which are possible fraud or consciouness guilt, analyzing the Supreme's Court decisions as well as doutrinaries teses. Lastly, will be pointed possible solutions to be taken for the Practitioners of law, hoping to restrain the lethal conduct of Drunken Drivers, achieving justice, as society claims.

KEY-WORDS: Traffic Homicide. Drunken Driver. Consciousness Guilty. Possible Fraud. Law Cases.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte –UN I - RN.
Email: georgelucascf@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O trânsito brasileiro é internacionalmente conhecido pelo alto número de mortes: péssimas condições das estradas, ausência de sinalização e fiscalização, má iluminação das vias, alta velocidade e a imprudência dos motoristas estão entre suas principais causas. Todavia, analisando-se por outra vertente, verifica-se também que muitas dessas mortes ocorrem diante da mistura fatal de álcool e direção, quando o motorista ingere bebida alcoólica e, ainda assim, toma a condução de veículo automotor.

Os crimes de trânsito são, em tese, culposos e, portanto, são julgados por um juiz de direito. Todavia, diante da corrente doutrinária e jurisprudencial a ganhar força nos últimos anos, bem como do próprio clamor da sociedade, surgiram posicionamentos jurisprudenciais a defenderem a tese de que configura-se o dolo eventual na conduta do agente embriagado que atropela e mata alguém, o que representa um crime doloso contra a vida, razão pela qual a competência para o seu julgamento é do Tribunal do Júri, conforme artigo 5º, XXXVIII, alínea "d" da Constituição Federal (BRASIL,1988) assevera:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [...]

Neste pórtico, o agente que deixa de ser processado por homicídio culposo e passa a ser réu em acusação de homicídio doloso terá pena mais rígida e o juízo competente para apreciar o feito é o Tribunal do Júri, menos técnico e mais susceptível às emoções, afinal são pessoas comuns, do povo e quase sempre leigas em matéria de direito que definirão se o réu é ou não culpado.

2 IMPACTOS SOCIAIS DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NO BRASIL

Ainda que existam disposições legais coibindo a condução de veículos sob influência de bebidas alcoólicas, o número de mortes no trânsito relacionadas ao consumo de álcool não

para de subir, o que demonstra tratar-se não apenas de um problema legal, mas também cultural. A cultura do “jeitinho brasileiro”, aliada à impunidade, fiscalização deficitária nas rodovias e a ausência de uma legislação mais rígida faz com que muitos inclusive reincidam no erro, o que resulta em mutilações, mortes e famílias destruídas.

Segundo estatística disponibilizada pelo Ministério da Saúde, só no ano de 2014 ocorreram mais de 43 mil óbitos nas rodovias brasileiras. Apesar de não especificar o percentual destas mortes relacionadas com a condução de veículo automotor por condutor embriagado, sabe-se que tais números são bastante relevantes.

O gráfico 01 mostra a evolução do número de óbitos decorrentes de acidentes de trânsito no Brasil, registrados pelo Ministério da Saúde de 2004 a 2014, com aumento de 1,9% no biênio 2013/2014.

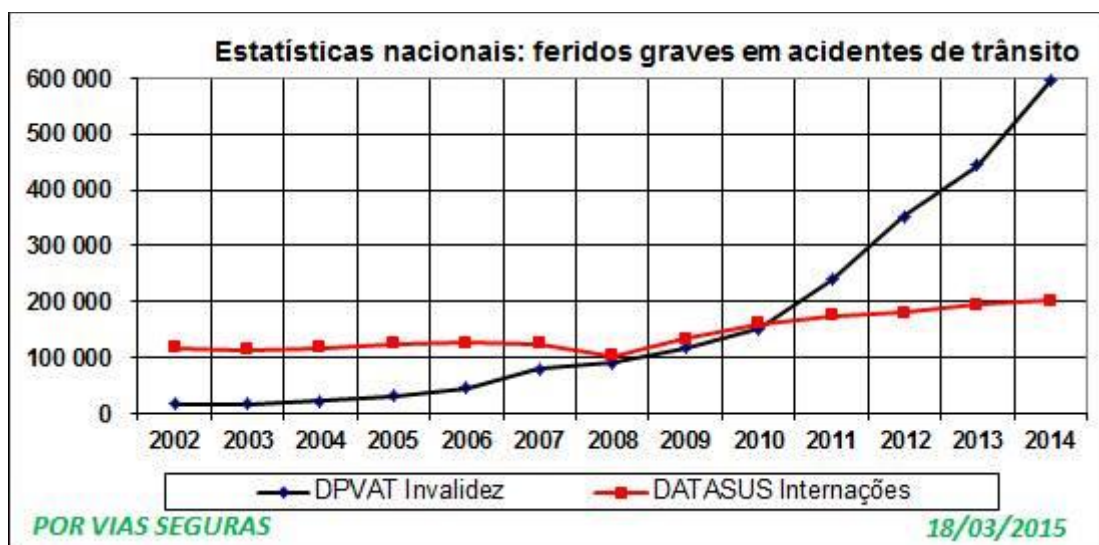


Fonte: Vias Seguras, 2016.

Pela leitura do gráfico acima, verifica-se evolução progressiva de mortos em acidentes de trânsito no Brasil, salvo pontuais declínios nos biênios 2008-2009 e 2012-2013.

Já o gráfico 02, também baseado em dados do Ministério da Saúde, demonstra a evolução no número de dois importantes indicadores envolvendo vítimas graves de acidentes de trânsito: o número de feridos graves internados na rede de saúde pública do País e o de indenizados por invalidez permanente junto ao DPVAT.

Gráfico 02



Fonte: Vias Seguras, 2016.

Pela análise do gráfico 02, considerando-se o alto índice de sobreviventes em acidentes de trânsito, verifica-se como consequência a quantidade de feridos que, apesar de terem sobrevivido, sofreram mutilações graves, chegando até à invalidez permanente, quadro este que alcançou o alarmante número de 600 mil feridos inválidos, isto apenas no ano de 2014.

Por outro lado, também há a questão da longa espera por cirurgias na rede de saúde pública do País, o que sobrecarrega ainda mais o SUS - Sistema Único de Saúde. Estas duas situações geram um alto custo financeiro e social ao País e à população, tanto pela questão da sobrecarga nos hospitais públicos, como também pelos vultuosos pedidos de licença médica e aposentadoria por invalidez requeridos juntos ao já combalido INSS - Instituto Nacional de Seguro e Previdência Social: uma conta a ser paga por toda a sociedade brasileira.

3 EMBRIAGUEZ

Como é sabido, o consumo de substâncias alcoólicas causa efeitos contundentes no corpo humano, afetando principalmente a capacidade psicomotora humana, diminuindo reflexos, capacidade de reação e raciocínio, dentre outros. Neste sentido, pode-se dizer que, ao ingerir este tipo de substância, uma pessoa que logo em seguida dirige veículo automotor

também está, simultaneamente, a conduzir uma arma mortal, capaz de destruir a própria vida e a de outros, bem como famílias e patrimônios.

Neste encaixe, diante do número cada vez maior de veículos em circulação no País, crescimento este impulsionado pelo aumento do poder de compra da população, a frota nacional cresceu vertiginosamente, assim como o número de acidentes, que muitas vezes envolvem agentes a conduzir veículos sob efeito de álcool, resultando em mortes.

O quadro 01 retrata os efeitos psicomotores causados em motoristas após consumo de álcool:

Quadro 01

Nível de álcool no sangue g/litro	Efeito sobre o motorista
1ª DOSE 0,20 – 0,30	Quase todos os indivíduos apresentam alteração de resultado do eletroencefalograma. Falsa estimativa de distância e velocidade. COMEÇO DO RISCO.
2ª DOSE 0,30 – 0,50	Mais de um quarto dos indivíduos são incapazes de conduzir corretamente. A fusão ótica das imagens é perturbada e a sensibilidade diminuída. RISCO AUMENTADO.
3ª DOSE 0,50 – 0,80	Pouco efeito aparente. Tempo de reação alongado. Euforia do condutor. RISCO MULTIPLICADO POR QUATRO.
0,80 – 1,50	Reflexos mais alterado. Diminuição da vigilância. Condução perigosa. RISCO MULTIPLICA POR VINTE E CINCO.
1,50 – 3,00	Diplopia (visão dupla). CONDUÇÃO PERIGOSÍSSIMA.
3,00 – 5,00	Embriguez profunda. CONDUÇÃO IMPOSSÍVEL.
Mais de 5,00	COMA , podendo levar à morte.
O limite máximo de álcool no sangue, admitido pela legislação brasileira, é de 0,60g por litro de sangue. Acima deste limite, há apreensão da carteira e do veículo, além de multa.	

Fonte: Portal do Trânsito Brasileiro (s/d).

Conforme depreende-se do quadro acima, uma simples dose de bebida alcoólica, o equivalente a 0,30 g/litro de álcool no sangue já possui o condão de causar os primeiros efeitos no corpo humano, reduzindo a capacidade do agente de estimar distância e velocidade, o que pode vir a ser fatal numa ultrapassagem, por exemplo.

Já com o nível de 3,00 a 5,00 g de álcool por litro de sangue, o agente encontra-se em embriaguez profunda, o que torna impossível realizar a condução de veículo com o mínimo de segurança. Ainda assim, sabe-se que muitas pessoas insistem em dirigir sob tais condições, mesmo com o total comprometimento da sua capacidade psicomotora e o risco iminente de um desastre.

A doutrina jurídica, por sua vez, estabelece três classificações quanto à origem legal da embriaguez: voluntária, culposa e fortuita, conforme assevera Mirabete; Fabbrini (2014, p. 206),

[...] A embriaguez *voluntária* é a que existe quando o agente pretende embriagar-se, procurando intencionalmente o estado de ebriedade. Será preordenada se o agente bebe para poder melhor cometer o crime. A embriaguez *culposa* ocorre quando o agente, não pretendendo embriagar-se, bebe demais, imprudentemente, chegando assim, ao estado etílico. A embriaguez *fortuita* (ou *acidental*) decorre de caso *fortuito* ou de força maior, situações em que o sujeito não quer embriagar-se nem fica embriagado por culpa sua[...].

Em relação a caso fortuito e força maior, o primeiro representa evento causado por ação humana, de caráter imprevisível, inesperado e inevitável, enquanto que o segundo retrata um evento externo ao agente, ao qual não deu causa e que não se pôde resistir (TJDFT, 2015).

Quanto às fases ou níveis de embriaguez, são três as possibilidades: incompleta, completa e comatosa. Na primeira hipótese, o agente, apesar de embriagado, ainda tem o mínimo de consciência e noção do que está a fazer. Na segunda, tem sua capacidade motora seriamente prejudicada, inclusive confusão mental. Na última, também conhecida por letárgica, o agente encontra-se em sono profundo (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

4 DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que os homicídios de trânsito são, em regra, culposos, geralmente na modalidade imprudência. Entre as principais previsões contidas no referido diploma, cumpre mencionar seus artigos 302, 303 e 306, §1º, I e II, §2º e §3º (BRASIL, 1997):

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Conforme depreende-se da disposição legal acima, verifica-se que todo condutor de veículo automotor com concentração alcoólica igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue, ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar incorrerá em crime, havendo inclusive possibilidade da própria autoridade estatal atestar a embriaguez nos casos de evidente presença de condutor com sinais psicomotores da embriaguez.

5 ELEMENTOS DO CRIME

Sabe-se que um crime resta configurado diante da presença de três elementos: fato típico, antijurídico e culpável. Tais elementos representam os institutos essenciais à conceituação de crime, segundo defendem adeptos da teoria tripartida, tese esta defendida pela doutrina majoritária entre os quais, Greco (2012) e Nucci (2013).

Resumidamente, fato típico representa a conduta do agente a gerar lesão a bem jurídico protegido pelo ordenamento. Fato ilícito trata-se justamente do choque entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico, ou seja, é a conduta ilícita previamente cominada em lei. Fato culpável, por sua vez, representa o nível de reprovabilidade do comportamento do agente, na medida em que se analisa o grau de reprovabilidade da conduta praticada (GRECO, 2012).

Após uma breve explicação sobre os elementos essenciais aptos a configurar o crime, faz-se necessário aprofundar os seus elementos subjetivos: dolo e culpa.

6 TEORIAS SOBRE O DOLO E SUAS PRINCIPAIS ESPÉCIES: DIRETO, INDIRETO, ALTERNADO, DOLO EVENTUAL

O dolo, como elemento subjetivo do crime, possui três conceitos que variam conforme três divergentes posicionamentos doutrinários, conforme preceitua Nucci (2013, p. 240).

Depende da teoria adotada: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista – é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão casualista – é o denominado dolo normativo); c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (é o denominado *dolo axiológico*, exposto por Miguel Reale Júnior, *Antijuridicidade concreta* [...]).

Vale ressaltar que, segundo o lustre doutrinador – Nucci – adepto da teoria finalista do dolo, as nuances relativas ao psicológico do agente ao cometer um crime, especificamente sua consciência ou noção de estar cometendo uma infração penal, devem ser discutidas no campo da culpabilidade, bastando apenas a prática do fático típico previamente estabelecido em lei para que se configure a presença do dolo em sua conduta.

A previsão legal do dolo encontra guarida no art. 18, inciso I, do Código Penal:

“Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Entre as características do dolo, prossegue Nucci (2013, p.241):

São as seguintes: a) *abrangência*: o dolo deve envolver todos os elementos objetivos do tipo; b) *atualidade*: o dolo deve estar presente no momento da ação, não existindo dolo subsequente, nem dolo antecedente; c) *possibilidade de influenciar o resultado*: é indispensável que a vontade do agente seja capaz de produzir o evento típico.

Ou seja, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta delituosa. Alguns doutrinadores brasileiros têm criado diversas modalidades de dolo, muitas delas discutidas apenas no campo doutrinário, dada a impossibilidade de debatê-la no direito prático, já que não é possível adentrar-se no consciente do agente a fim de descobrir suas reais intenções quando do cometimento dos crimes.

Neste trabalho, serão abordadas as duas espécies de dolo relacionadas ao tema e discutidas no mundo fático e jurisprudencial: dolo eventual e direto.

O dolo direto subdivide-se em dolo de primeiro grau e também de segundo grau. O primeiro está presente na conduta delituosa do agente que atua consciente e diretamente no desiderato de produzir um resultado específico, numa espécie de conduta voltada a concretização de determinado resultado (NUCCI, 2013).

Ex: “A” empurra o desafeto “B” do pico de um penhasco no intuito de tirar-lhe a vida, alcançando seu objetivo.

Já o dolo de segundo grau evidencia-se quando o agente deseja determinado resultado, age neste sentido, todavia acaba por causar efeitos colaterais para a obtenção do resultado pretendido, efeitos estes que, por mais que não desejados, são aceitos para a concretização do objetivo motriz (NUCCI, 2013).

Ex: “C”, com intenção de matar “D”, envenena o jantar de toda a família deste, sabendo que o mesmo estaria presente e que todas as mortes necessariamente teriam de ocorrer para que seu desafeto fosse aniquilado.

O dolo eventual, por sua vez, também denominado dolo indireto, caracteriza-se com a conduta do agente que, querendo obter determinado resultado, sendo sabedor da grande possibilidade de causar um segundo resultado, que não é pretendido, ainda assim manifesta indiferença em relação a tal efeito colateral e, apesar de não o querer, assume o risco (NUCCI, 2013).

Ex: “A” desfere rajada de tiros de metralhadora dentro de pequena sala, no intuito de alvejar “B”, todavia acerta outras pessoas que também estavam no local.

6 TEORIAS SOBRE A CULPA E SUAS PRINCIPAIS ESPÉCIES: CULPA CONSCIENTE E CULPA INCONSCIENTE

O elemento subjetivo culpa resta presente na conduta do agente que, por omissão, imperícia, imprudência ou omissão dá causa a um resultado que, apesar de não pretendido, seria previsível e, portanto, evitável. Geralmente associa-se a ausência de diligência necessária, cautela ou atenção em determinada situação.

Dentre as modalidades de culpa, cumpre mencionar a culpa inconsciente e a culpa consciente: a primeira diz respeito à conduta do agente que, sem prever a consequência de sua ação causa o resultado “X”, todavia tal conduta seria previsível à luz da intelectualidade do homem médio (GRECO, 2012).

Ex: Pessoa que atira pedra com baladeira para acerta fruto de árvore em quintal de casa abandonada, todavia, ao cair, a pedra acerta morador de rua que estava a dormir em baixo da referida árvore.

A segunda, também chamada de “culpa com previsão”, trata-se da outra modalidade a ser abordada neste artigo e, por sua vez, corresponde à situação do agente que, ciente das

possíveis consequências do seu ato, prossegue no intento, apesar de confiar na sua intenção de que não concretizará o resultado não desejado, ou seja, o agente reconhece o risco da ação, todavia confia conscientemente que não irá causá-lo.

Ex: O médico que dá alta ao paciente, mesmo sabendo que este não está plenamente recuperado, tendo o mesmo falecido logo em seguida por tal motivo.

A previsão legal dos crimes culposos está presente no art. 18, inciso II, do Código Penal:

“Art. 18. Diz-se o crime:

[...]

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (BRASIL,1940).

A modalidade culposa nos ilícitos penais pode ocorrer por três diferentes (mas parecidas) espécies: negligência, imprudência, imperícia

Conforme explana Mirabete; Fabrinni (2014, p. 132):

[...] Tem-se conceituado na doutrina o crime culposo como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.

A conduta do agente enquadra-se como típica quando:

A partir do instante em que não se tenha manifestado o cuidado necessário nas relações com outrem, ou seja, a partir do instante em que não corresponda ao comportamento que teria adotado uma pessoa dotada de discernimento e prudência, colocada nas mesmas circunstâncias que o agente (WELZEL, 1971, p. 38).

Para a configuração do crime culposo, assevera Greco (2012, p,196) a necessidade de preenchimento de seis elementos/requisitos:

- a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;
- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);
- c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;
- d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;
- e) previsibilidade;
- f) tipicidade.

O primeiro deles, qual seja conduta, compreende a forma com que o agente age, com ausência do dever de cautela na sua ação. O segundo, a inobservância de um dever objetivo de cuidado representa a ausência de atenção do agente que, de maneira comissiva ou omissiva, age sem munir-se dos cuidados que deveria ter, à luz do homem médio. O terceiro elemento supra, “resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente”, trata do evento naturalístico causado pelo agente. Fala-se “não querido, tampouco assumido” justamente pelo fato que, se assim fosse, caracterizaria o dolo, afastando-o da esfera da culpa. Já o quarto elemento, o nexo causal representa a relação de “causa-consequência” entre a ação do agente e o resultado advindo desta (GRECO, 2012).

Em relação ao quinto elemento, aduz Hungria (1958, p.188) preleciona que:

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético-social.

Em outras palavras, percebe-se que a previsibilidade é outro elemento indispensável à caracterização do crime culposos e, caso o fato a ser julgado venha a escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe poderá ser atribuído.

Por fim, resta a tipicidade, por sua vez intimamente ligada ao Princípio da Reserva Legal: necessidade de previsão legal da conduta culposa do agente para que possa ser considerada crime.

7 TEORIA DA *ACTIO LIBERA IN CAUSA* E IMPUTABILIDADE

Doutro norte, considerando-se o tema central deste trabalho, faz-se imperiosa a menção à teoria da *actio libera in causa*, que significa “ação livre na sua causa”.

A tal respeito, preleciona Damásio (2014, p. 516):

Surge a questão das *actiones liberae in causa, sive ad libertatem relatae* (ações livres em sua causa, i. e., relacionadas com a liberdade), ou simplesmente *actio libera in causa*. São casos de conduta livremente desejada, mas cometida no instante em que o sujeito se encontra em estado de inimputabilidade, i. e., no momento da prática do fato o agente não possui

capacidade de querer e entender. Houve liberdade originária, mas não liberdade atual (instante do cometimento do fato).

Esta teoria, de específica aplicação no direito penal, contrasta com a tese de que homicídios de trânsito praticados por agentes embriagados configuram culpa consciente, tendo em vista seu posicionamento no sentido de que, em relação ao tema deste artigo, apesar de ser crível acreditar-se que o agente não quis o resultado, tinha plena ciência dos riscos e consequências que sua conduta podia vir a gerar.

Neste sentido, conclui-se que o agente agiu de forma livre, portanto restará configurada a modalidade dolosa do crime, principalmente por tratar-se de crime de perigo abstrato.

Na situação do agente embriagado que atropela e mata alguém, esta teoria busca, em síntese, analisar sua conduta de forma conjunta, desde o momento em que livre e conscientemente se pôs no estado de embriaguez e não apenas no momento em que atropelou e matou a vítima. Dessa forma, não seria válida a alegação do indivíduo de que agiu com culpa, dada a previsibilidade e risco pré-existentes na sua conduta de beber e dirigir, previsibilidades inclusive que fazem parte do senso comum e da percepção crítica do mais simples dos homens.

Cumprе salientar que, muitas vezes o agente poderá colocar-se em situação provisória de inconsciência, a exemplo da embriaguez, valendo-se desta condição para intencionalmente realizar conduta criminosa, alegando posteriormente ter agido com culpa. Como se sabe, ainda não é possível adentrar a consciência do indivíduo para aferir sua real intenção, bem como nem sempre a investigação policial e a própria instrução processual conseguem reunir elementos probatórios suficientes para embasar a configuração do dolo, seja eventual ou mesmo direto.

Neste prisma, justifica-se a importância da teoria da *actio libera in causa*: a partir do momento que o indivíduo livre e conscientemente se pôs na condição de embriagado, vindo a atropelar e matar a vítima, assumiu os riscos da sua conduta desde o momento em que tomou a condução de veículo sob efeito de álcool.

Neste encaço, vale também frisar a estreita relação entre a teoria da *actio libera in causa* a o princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que significa “ninguém poderá valer-se da própria torpeza”, tendo em vista que, conjuntamente aplicadas, a primeira assegura a aplicação da segunda, a exemplo da situação anteriormente descrita.

É importante ressaltar que o tema central do presente artigo divide opiniões e representa um embate doutrinário e jurisprudencial em franca evidência, principalmente pela linha tênue que divide os dois institutos (dolo eventual e culpa consciente). Isto se dá em virtude da quase impossibilidade fática de se comprovar o que realmente se passava na consciência do agente, quando do cometimento do delito, o que realça ainda mais a polêmica que cerca o tema,

servindo a teoria da *actio libera in causa* como um importante recurso para atuação dos operadores do direito.

Já em relação à imputabilidade, o art. 28, II, §§ 1º e 2º, do Código Penal, traz uma importante disposição sobre o assunto:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

[...]

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL,1940).

Pela análise do artigo supra, a versar sobre imputabilidade penal, percebe-se que há possibilidade de ser reduzida a pena do agente que comete crime proveniente de embriaguez ou até mesmo isentá-lo da pena, no caso de embriaguez completa, todavia faz-se necessário que a embriaguez tenha sido causada por caso fortuito ou de força maior.

8 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE: ANÁLISE JURIPRUDENCIAIS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. CONDUÇÃO DO VEÍCULO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi. A instrução não deixou suficientemente provado o elemento subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida da vítima - o que autorizaria a pronúncia. 2. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. 3. Nesse limiar de incerteza quanto à ocorrência de crime que leva a competência para o Tribunal do Júri, impõe-se a desclassificação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PE - RSE: 3548805 PE, Relator: Odilon de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2015)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. A eventual existência de embriaguez não conduz ao entendimento de que o acusado assumiu o risco de causar a morte da sua companheira. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessária a comprovação de que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. No caso de morte, esse resultado deve ser considerado e avaliado pelo acusado do fato. Deve haver demonstração de que ele se manteve indiferente com a possibilidade da morte da vítima. Distingue-se o dolo eventual da culpa consciente, pois nesta firmemente crê que nada acontecerá. Como se trata de acusação de homicídio, no caso dos autos não ficou demonstrado que o recorrido previamente tenha assumido o risco de causar a morte da sua companheira, que se encontrava no veículo. E não basta a demonstração de que tenha ingerido bebida alcoólica antes de iniciar a condução do veículo automotor. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70052825197, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 28/03/2013). (TJ-RS - RSE: 70052825197 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2013)

Os julgados acima explicitados, demonstram a incerteza que cerca o tema. Ponto em comum talvez seja, no caso dos que defendem a modalidade culposa nestes tipos de crime, a tese de que não há dolo eventual a menos que se comprove que o agente se embriagou no intuito de cometer o crime ou manifestou indiferença quanto à possibilidade de sua ocorrência.

Ora, seguir esta linha de raciocínio significa dizer que pode-se continuar a dirigir embriagado e ceifar a vida de alguém, desde que não manifeste indiferença em relação à vida humana ou tenha interesse de atropelar e matar o indivíduo: assim, será processo pela prática de homicídio culposo. Afinal, dos tantos homicídios do tipo, pouquíssimas vezes ou quase nunca há a presença de um assassino em série, indiferente à vida humana, ou de alguém que faz uso do álcool para ter o pretexto de atropelar e matar alguém, atribuindo à bebida sua conduta.

Ao contrário, os próprios casos relatados na imprensa do País retratam tratar-se, na maioria dos casos, de pessoas irresponsáveis, que zombam das leis, dos outros, confiando plenamente na impunidade e especificamente na aplicação do art. 44 do Código Penal. Isto não quer dizer que são pessoas de má índole, afinal não precisa

ter esta característica para cometer crimes: são atos inconsequentes, que ceifam vidas e arruinam famílias.

Importa ressaltar que a partir do momento em que alguém ingere substância alcoólica, sabedor da vedação legal que proíbe a condução de veículo automotor sob tal condição e, mesmo assim prossegue no intento, ainda que não tenha desejo de atropelar e matar ninguém, mesmo sem manifestar indiferença quanto a tal possibilidade, sabe que o risco de uma tragédia é crível, possível, provável e irremediável.

Por estas razões, não merece prosperar a tese defendida nestes julgados acima expostos, afinal trata-se de crime de perigo abstrato, o que torna desnecessário comprovar-se a presença específica do animus necandi.

A seguir, julgados que apontam para a tese de dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. CONDUÇÃO DO VEÍCULO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi. A instrução não deixou suficientemente provado o elemento subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida da vítima - o que autorizaria a pronúncia. 2. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. 3. Nesse limiar de incerteza quanto à ocorrência de crime que leva a competência para o Tribunal do Júri, impõe-se a desclassificação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PE - RSE: 3548805 PE, Relator: Odilon de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2015).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. A eventual existência de embriaguez não conduz ao entendimento de que o acusado assumiu o risco de causar a morte da sua companheira. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessária a comprovação de que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. No caso de morte, esse resultado deve ser considerado e avaliado pelo acusado do fato. Deve haver demonstração de que ele se manteve indiferente com a possibilidade da morte da vítima. Distingue-se o dolo eventual da culpa consciente, pois nesta firmemente crê que nada acontecerá. Como se trata de acusação de homicídio, no caso dos autos não ficou demonstrado que o recorrido previamente tenha assumido o risco de

causar a morte da sua companheira, que se encontrava no veículo. E não basta a demonstração de que tenha ingerido bebida alcoólica antes de iniciar a condução do veículo automotor. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70052825197, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 28/03/2013) (TJ-RS - RSE: 70052825197 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. 1. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. SENTENÇA DE PRONÚNCIA E ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADOS. 3. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECEDENTE. 4. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Ceará: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES NO TRÂNSITO. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. VELOCIDADE EXCESSIVA E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE, SOMADAS, APONTAM PARA A CONFIGURAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO POPULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (STF - AI: 779275 CE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2010, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. "RACHA" UTOMOBILÍSTICO. HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL. NOVA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, E NÃO REAPRECIÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na eventual análise de material fático-probatório pelo Superior Tribunal de Justiça, o que eventualmente repercutirá na configuração do dolo eventual ou da culpa consciente relacionada à conduta do paciente no evento fatal relacionado à infração de trânsito que gerou a morte dos cinco ocupantes do veículo atingido. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atribuiu nova valoração dos elementos fático-jurídicos existentes nos autos, qualificando-os como homicídio doloso, razão pela qual não procedeu ao revolvimento de material probatório para divergir da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça. 3. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como

possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). 4. Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível. 5. A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. No caso concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o co-réu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou "pega" ou "racha", em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas). 6. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. 7. O dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do iudicium accusationis. Não houve julgamento contrário à orientação contida na Súmula 07, do STJ, eis que apenas se procedeu à reavaliação dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de quaestio juris, e não de quaestio facti. 8. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 91159 MG, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02).

Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio. Acidente de trânsito na condução de veículo automotor. Colisão. Alta velocidade. Embriaguez. Dolo eventual reconhecido. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Recurso não provido. 1. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados, que reconheceu o dolo eventual na ação que provocou a morte da vítima em acidente de trânsito, tiver suporte em razoável lastro probatório, notadamente o estado de embriaguez do réu e a condução do veículo em alta velocidade, guardando, assim, fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no art. 5º, XXXVIII. 2. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00130797220148220000 RO 0013079-72.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/06/2015).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. PRONUNCIA MANTIDA. COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JURI CONFIRMADA. MANTIDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA. 1) A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando que esteja comprovada a materialidade e que haja indícios da autoria delitiva. Não cabe ao juízo comum a análise horizontal da prova. A discussão sobre enquadrar-se a conduta do réu no que a doutrina define como dolo eventual ou no conceito de culpa consciente cabe ao Tribunal do Júri, órgão competente para realizar o julgamento do caso. 2) A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é manifestamente descabida no presente caso. A embriaguez ao volante apenas serviu de meio executório de outro crime, restando absorvido pelo crime simultâneo de

homicídio, que é mais grave. O STF já decidiu ser a qualificadora do art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do CP, incompatível com o dolo eventual, uma vez que imprescindível o propósito do agente em atingir a vítima. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO IMPROVIDOS. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70055709299, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 30/01/2014) (TJ-RS - RSE: 70055709299 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 30/01/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2014).

Já estes últimos julgados expõem com clareza a presença do dolo eventual nestes tipos de crimes, afinal não é necessário haver a presença do dolo direto do agente em atropelar e matar alguém, pois mesmo que não haja tal intuito, o agente aceita o risco da sua conduta ao ingerir álcool e dirigir, fazendo-se presente o dolo eventual.

Dessa forma, competente é o Tribunal do Júri para dirimir definitivamente a aplicação do elemento subjetivo presente no caso concreto, proferindo decisão soberana, conforme suas atribuições e prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto. Muitos ainda acreditam que, no contexto do trânsito, prevalece a culpa consciente, pois o agente não acredita que irá causar um mal tão grave. A solução, realmente, não é fácil, dependendo, em nosso ponto de vista, do caso concreto e das circunstâncias que envolvem o crime. É inviável buscar solver o problema com a prova concreta do que se passou na mente do agente, algo utópico na maior parte dos delitos ocorridos no trânsito (NUCCI, 2013, p 244).

Conforme assevera Nucci (2013), existe extrema dificuldade em decidir-se algo sobre o presente tema, afinal é difícil aplicar solução terminal para tema tão complexo e relevante.

O direito, na qualidade de instrumento capaz de permitir o convívio das mais diversas pessoas em sociedade, estabelece direitos e deveres inerentes a cada um que compõe seu meio social. Cada pessoa, apesar de possuir livre arbítrio para determinadas decisões, deve conscientizar-se que o convívio em sociedade exige sacrifícios de todos, por mais que uns se

sacrifiquem mais e outros menos, mas todos devem dar sua parcela de contribuição, sob pena de advento do caos generalizado.

Em outros períodos históricos, quando não havia a formação de sociedade, muito menos o Estado, as pessoas viviam sob constante medo: estava formado o estado de natureza. Não havia unidade, organização, ordem, leis ou boa fé, mas somente o horror da desordem e da pior anarquia imaginável. Os conflitos entre indivíduos eram resolvidos à base da força e da selvageria, sobrevivendo o mais forte, enquanto padecia mortalmente o mais fraco, quase sempre.

Com a formação do Estado, os indivíduos que o constituíam passaram a ter novamente reduzido seu livre arbítrio, tendo abdicado de determinados direitos em função do Estado Juiz, autoridade legitimamente reconhecida e dotada de prerrogativas e atribuições que lhe permitiam, entre tantas possibilidades, dirimir conflitos entre particulares, e mesmo contra o próprio Estado, proferindo decisões soberanas no intuito de possibilitar o convívio entre tais indivíduos.

A partir deste momento, pode-se dizer que tais indivíduos reconheceram-se como sujeitos de direitos e deveres, porém subordinados a um poder soberano, o próprio Estado, naquilo que o filósofo Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) denominou de contrato social.

Ceder à força é um ato de necessidade, não de vontade. Portanto não há direito, nem justiça, quando o mais forte governa transformando sua força em “direito”. [...]. Convenhamos, portanto, que força não faz direito e que somos obrigados a obedecer apenas aos poderes legítimos.

Esta breve abordagem filosófica-histórica, em que pese não possuir relação direta com o tema do presente artigo, serve de base para a conclusão final sobre o assunto abordado neste trabalho. O homem, como sujeito de deveres e direito, apesar de possuir livre arbítrio, não o tem de forma ilimitada, devendo atentar para as leis e costumes da sociedade a qual faz parte, sob pena de ferir direitos ou mesmo causar danos a outrem, inclusive ao próprio Estado.

A questão dos homicídios de trânsito causados por agentes embriagados, na condução de veículo automotor, tem ceifado milhares de vida anualmente no Brasil, abarrotado hospitais públicos e encarecido os gastos com saúde pública, sobrecarregando ainda mais o já combalido Sistema Único de Saúde – SUS, o que demonstra a necessidade do legislador endurecer ainda mais a legislação específica sobre o tema, apesar de ser inegável que tal conduta representa, também, um problema cultural-educacional.

Muito provavelmente, as milhares de mortes anuais também são fruto das atuais penas brandas, afinal, como já debatido, os homicídios de trânsito são culposos, em regra, razão pela qual a pena máxima é de quatro anos, acrescidos de até um terço até metade no caso do agente ter ingerido álcool.

Dessa forma, cumpre frisar que muitas mortes sequer são investigadas, passando despercebidas, enquanto que nas demais, ainda que resultem em condenação, muito provavelmente o agente será condenado a pena restritiva de direitos, o que é bem menos gravoso do que o cumprimento em regime fechado. Tal possibilidade encontra guarida no o art. 44, I, do Código Penal:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (BRASIL,1940).”

Diante do exposto, fica evidente que a impunidade é certamente a principal causa de tantas mortes. Tal situação se intensifica ainda mais diante da manutenção de um Poder Legislativo omissivo, ineficiente e negligente que não atua como deveria, afinal pouco produziu no intuito de reverter tamanho problema social, o que confirma a atual crise de representação dos eleitores em relação ao Congresso Nacional.

Por outro prisma, apesar do limiar de incertezas que separa os dois institutos, quais sejam dolo eventual e culpa consciente, conclui-se que o homicídio de trânsito causado por agente embriagado na condução de veículo automotor tem como seu elemento subjetivo o dolo eventual, afinal as consequências do uso de álcool aliado à condução de automóvel são conhecidas por todos, fazendo parte do senso comum, portanto são previsíveis.

Ainda assim, mesmo sabedor do que poderia acontecer, ao assumir tais riscos e prosseguir no seu intento, atropelando e matando alguém, não merece prosperar a alegação do agente de que agiu com culpa, afinal estava ciente dos prováveis riscos advindos da sua conduta, risco estes previsíveis e de considerável probabilidade de concretização, dadas as alterações psicomotoras que o álcool causa no organismo humano, razões pelas quais o agente, apesar de não querer o resultado morte, foi exclusivamente responsável por sua ocorrência, o que configura a presença do dolo eventual em sua conduta, devendo ser julgado pelo competente Tribunal do Júri, órgão legítimo e soberano para julgamento dos crimes contra a vida, conforme disposição assegurada na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.> Acesso em 29 agosto 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado> Acesso em 29 agosto 2016.

_____. Código Nacional de Trânsito. Lei nº Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Instituiu o Código Nacional de Trânsito. **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. > Acesso em 29 agosto 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1**: parte geral 35ª ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

FABBRINI, Renato N; MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 30ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1, t. I e II.

MONTE, Jéssica. **A embriaguez e a teoria da “actio libera in causa”**. Disponível em: <<https://permissavenia.wordpress.com/2010/05/14/a-embriaguez-e-a-teoria-da-actio-libera-in-causa/>.> Acesso em 04 nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral : parte especial - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33280/culpa-uma-analise-simplificada>>. Acesso em 28 agosto 2016.

VIA SEGURA. **Estatísticas nacionais de acidentes de trânsito**. Disponível em: < http://www.vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais> Acesso em 28 agosto 2016.

PORTAL DO TRÂNSITO BRASILEIRO. **Drogas e bebidas andam na contramão**, S/D. Disponível em: < http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=37> Acesso em 28/ agosto 2016.

STF - **HC: 91159 MG**, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2915225/habeas-corpus-hc-91159-mg>.> Acesso em <29 agosto 2016.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito. **Caso Fortuito e Força Maior, 2015**. Disponível em: < www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/caso-fortuito-e-forca-maior>. Acesso em 29 agosto 2016.

TJ-AL. STF - **AI: 779275 CE**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2010, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010).Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7240843/agravo-de-instrumento-ai-779275-ce-stf>.>Acesso em 29 agosto 2016.

TJ-RS - **RSE: 70052825197 RS**, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2013).Disponível em:< <http://tj-jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112779271/recurso-em-sentido-estrito-rse-70052825197-rs>.>Acesso em 29 agosto 2016.

TJ-RS - **RSE: 70055709299 RS**, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 30/01/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2014).Disponível em:<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114430132/recurso-em-sentido-estrito-rse-70055709299-re>.>Acesso em 29 agosto 2016.

TJ-RO - **APL: 00130797220148220000 RO 0013079-72.2014.822.0000**, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/06/2015.) Disponível em:< <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295414527/apelacao-apl-130797220148220000-ro-oo13079-72220148220000.->.>Acesso em 29 agosto 2016.

TJ- PE - **RSE: 3548805 PE**, Relator: Odilon de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2015).Disponível em:< <http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/207273306/recurso-em-sentido-estrito-rse-3548805-pe>.>Acesso em 29 agosto 2016.

WELZEL, Hans. Culpa e delitos de circulação, **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Borsoi, 1971.